



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434972**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041001-16.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**WALTER FONSECA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 43.648**

**APELAÇÃO N° 1041001-16.2022.8.26.0506**

**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — 9ª V.C.**

**APELANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA**

**APELADO: BANCO BRADESCO S.A.**

**MM. JUIZ: Alex Ricardo dos Santos Tavares**

REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – A petição inicial indicou os fundamentos de fato e de direito da pretensão deduzida. Embora não tenham sido juntados cálculos elaborados pela autora, a fim de mensurar o valor incontroverso do débito, essa especificou os encargos impugnados, estando satisfeita a determinação constante do §2º, do art. 330 do CPC – Petição inicial apta – Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos...

Ação revisional de empréstimo consignado, extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 87/89).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação. Sustenta que a petição inicial é clara quanto à pretensão deduzida, qual seja, revisão da taxa de juros estabelecida no contrato em 2,25% a.m., quando, a seu ver, à época da contratação, deveria ser de 2,08% a.m., de modo que a ação não poderia ser extinta sem resolução do mérito. Assere que a petição inicial atende ao comando do artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil. Persegue, nos aludidos termos, a anulação da r. sentença, devendo os autos retornarem à 1ª Instância para

prosseguimento (fls. 92/100).

Tempestivo, desprovido de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O juiz de 1º Grau de Jurisdição entendeu que a autora não atendeu a determinação de emenda contida na decisão de fls. 82/86, para especificar qual cláusula contratual o réu infringiu, bem como apresentar a quantificação do valor incontroverso do débito.

Pois bem. Respeitado o entendimento externado, a sentença recorrida não pode prevalecer.

Não era o caso de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

A petição inicial indicou os fundamentos de fato e de direito da pretensão deduzida conforme se infere de seu conteúdo.

Ora. Embora não tenham sido juntados cálculos elaborados pela autora a fim de mensurar o valor incontroverso do débito, houve especificação dos encargos impugnados, estando satisfeita a determinação constante do §2º, do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal:

*"PROCESSO Rejeição da preliminar de não conhecimento A apelação oferecida satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015. PROCESSO Sentença Indeferimento da inicial e julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por inépcia A inicial, com as emendas apresentadas, satisfaz os requisitos dos arts. 319, 320 e 330, §2º, todos do CPC/2015 Embora desacompanhada de planilhas de cálculos, como, na espécie, a parte autora especificou os encargos impugnados, com fundamentação respectiva em que fundamenta a alegação de ilicitude da cobrança, com relação ao contrato bancário identificado na inicial e respectiva emenda, no caso o contrato de empréstimo pessoal nº 0320214273, e os encargos objeto do pedido, que são os apontados na inicial e na segunda emenda, é de se reconhecer como satisfeita a determinação constante do art. 330, §2º, do CPC/2015, que prescinde da quantificação e depósito do valor incontroverso, requisitos estes que não podem ser havidos como pressupostos de constituição válida e regular do processo de revisão de contrato bancário, conforme orientação que esse relator passa a adotar, até admissível o pedido de exibição incidental do contrato objeto da*

*ação nessas demandas, documento este essencial para atendimento dos requisitos em questão Reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de indeferimento da inicial e de extinção do processo, sem apreciação do mérito, pelo fundamento adotado pela r. sentença recorrida, determinando, em consequência, o prosseguimento do feito em seus trâmites legais". Recurso provido. (TJSP; Apelação 1033994-43.2016.8.26.0001; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018).*

Assim, deve ser afastado o indeferimento da inicial e o consequente decreto de extinção da ação.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida, ante a aptidão da petição inicial, devendo os autos retornarem à origem para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.**

**WALTER FONSECA**  
**RELATOR**